



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000953/98-91  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.667  
RECURSO Nº : 123.858  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – POSSE –  
DISCUSSÃO JUDICIAL

Não se conhece de recurso voluntário formulado por contribuinte que não teve reconhecida, *initio litis*, pelo Poder Judiciário, a posse sobre o imóvel de que tratam os autos.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA/CONFLITO DE PROPRIEDADE.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator, e Nanci Gama. Designado para redigir o voto o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

IRINEU BIANCHI  
Relator Designado

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.858  
ACÓRDÃO N° : 303-30.667  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN  
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Exige-se do interessado identificado em epígrafe, o pagamento do ITR/1996, no valor de R\$ 791,55, relativo ao imóvel rural denominado Gleba Moinho, código SRF n° 0752673-3, com área total de 2.020,0 hectares, localizado no município de São Félix do Araguaia /MT.

A base legal apontada para a exigência é a Lei 8.847/1994 e a IN SRF 58/96.

O contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento conforme os termos constantes às fls. 01/06, onde, em síntese, argumenta que:

1. A propriedade é reconhecida como reserva indígena, conforme decisão proferida pelo MM. Juiz Federal substituto, Seção Judiciária de Mato Grosso, Primeira Vara, Processo n° 95.0001396-7;
2. O MP Federal afirmou que os índios detêm a posse das áreas há mais de ano e dia e a União Federal, FUNAI e o Cacique Kuiussi alegaram que as áreas são ocupadas pela Tribo Suiá há pelo menos dois séculos;
3. Comprovado que não tem a propriedade, posse ou o domínio útil do imóvel, requer o cancelamento do cadastro e respectivos lançamentos;
4. A notificação é absolutamente nula, posto que dela não constam a identidade do chefe do órgão expedidor, nem sua assinatura, cargo, matrícula, nos termos exigidos no inciso IV dos art. 11 e 12 do Decreto 70.235/72, e do art. 5° da IN SRF 54/97;
5. As disposições contidas no art. 3° da Lei 8.847/94 não foram observadas, sendo que o VTNm foi arbitrado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.858  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.667

6. Além dos vícios apontados, o lançamento padece de outros que representam violação à Lei Maior, ao CTN e à própria Lei 8.847/94;
7. O sujeito passivo na relação jurídica não é ele e sim a União. O erro na identificação do sujeito passivo é razão de nulidade do lançamento;
8. A contribuição sindical do empregador é inconstitucional e a jurisprudência aponta várias decisões contrárias à sua imposição;
9. Foram anexados os documentos de fls. 07/17.

A Decisão de Primeira Instância manteve o lançamento julgando-o PROCEDENTE. As principais fundamentações para a decisão recorrida, foram, em resumo, o que segue:

- I. Preliminarmente, antes das alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade do lançamento, o contribuinte arguiu a validade do mesmo, por apontar nulidade em razão de não atender as exigências contidas nos art. 11 e 12 do Decreto 70.235/72. Conclui quanto a este ponto por afirmar que o art. 11 mencionado afirma ser desnecessária a assinatura da notificação se emitida por processo eletrônico, podendo-se concluir também pela dispensa da indicação do cargo e matrícula do servidor autorizado. O impugnante cita também a IN 54/97, ocorre que tal ato normativo contempla apenas os casos de lançamento suplementar, o que não é o caso concreto. Apesar de existirem Acórdãos do Conselho de Contribuintes em sentido contrário, sendo a DRJ órgão integrante da Administração Tributária não pode deixar de cumprir as normas administrativas vigentes, sujeitando-se, no caso contrário, às responsabilidades decorrentes do art. 142 do CTN. O lançamento, pois, não está em desacordo com as normas do Decreto 70.235/72;
- II. Quanto às outras alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade, não cabe a apreciação desta matéria na esfera administrativa, a competência da DRJ consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades *a quo* com as normas legais vigentes. A lei editada segundo o processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.858  
ACÓRDÃO N° : 303-30.667

legislativo constitucionalmente previsto, é matéria reservada pela Carta Magna ao Poder Judiciário;

- III. Ainda como preliminar o impugnante invoca a nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo, alegando encontrar-se a propriedade rural sob a posse de uma tribo indígena. De acordo com os documentos trazidos aos autos, não há ainda decisão judicial quanto ao direito de propriedade ou posse. Ocorre que a decisão judicial noticiada é tão-somente um indeferimento de pedido liminar de reintegração de posse. Dos termos do pronunciamento de indeferimento da liminar pleiteada de fls. 09/17, extrai-se à fl. 13 que a pretensão dos autores do pedido poderá ser satisfeita se, e somente se, as áreas mencionadas na petição inicial não ficarem caracterizadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O litígio está em andamento, e apesar da posse estar com os silvícolas, o título de propriedade é do impugnante, e por esta razão deve ser ele considerado o contribuinte do ITR, consoante o art. 31 do CTN;
- IV. Na Justiça Federal o interessado está discutindo o seu direito de posse sobre a sua propriedade (sob ocupação indígena), e ao mesmo tempo, pretende administrativamente ser dispensado da tributação sobre essa área. Para isso não há previsão legal, posto que o proprietário do imóvel é contribuinte do ITR, e até o trânsito em julgado da questão referente à ocupação indígena tem também o domínio útil;
- V. Afastadas as questões preliminares, verifica-se quanto ao mérito que a SRF rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR, por ser inferior ao VTN mínimo (VTNm), fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 8.847/94 e IN 58/96. Os procedimentos adotados obedeceram exatamente às exigências legais contidas no § 2º do art. 3º do diploma legal referido;
- VI. Discordando do valor lançado, poderia o contribuinte, nos termos da lei, ter apresentado laudo técnico de avaliação nos termos do § 4º da referida lei. Posto que a convicção quanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.858  
ACÓRDÃO N° : 303-30.667

ao valor da propriedade específica em questão, somente poderia ser assegurada por laudo específico que pudesse demonstrar a inadequação do valor genérico tabelado diante das peculiaridades da propriedade em foco, porém o contribuinte não se utilizou dessa faculdade;

- VII. Com base nas demais informações constantes da DITR, verifica-se que o grau de utilização de 0% e alíquota correspondente de 1,90%, na tabela II, foram corretamente utilizados;
- VIII. Quanto às contribuições sindicais CNA e CONTAG, foram instituídas pelo art. 580 da CLT e DL 1.166/71. Da mesma forma, a contribuição ao SENAR, está prevista no item VIII do art. 3 § da Lei 8.315/1991. Da análise dos dispositivos acima mencionados resulta que não é necessária a filiação ao sindicato para estar sujeito ao pagamento das contribuições sindicais, é mister apenas a verificação das situações legais prescritas. O postulante foi enquadrado como empregador rural pelo DL 1.166/71, e como tal está sujeito à Contribuição Sindical do Empregador e Contribuição Sindical do Trabalhador, conforme inciso II do art. 580 da CLT. Cabe ressaltar que o art. 24 da Lei 8.847/94 determina que a arrecadação e administração dessa contribuição seja a cargo da SRF. Somente a partir do ITR/1997, com a Lei 9.393/96, de 19/12/1996, que introduziu muitas mudanças na sistemática do ITR, entre elas a apuração e o pagamento do ITR e contribuições, que passaram a ser efetuadas pelo contribuinte;
- IX. Cabe distinguir entre contribuição confederativa e a contribuição sindical, onde se enquadra a Contribuição Sindical do empregador. A primeira, instituída pela Assembléia-Geral da entidade sindical, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Já a contribuição sindical instituída por lei - art. 149 da CF - com caráter tributário, é contribuição parafiscal ou especial, constitui espécie tributária, é compulsória enquanto tributo;
- X. Diante do exposto, considerou não serem cabíveis alterações no lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.858  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.667

Irresignado, o interessado apresentou tempestivamente suas razões de recurso rerepresentando os mesmos argumentos antes invocados na impugnação.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.858  
ACÓRDÃO N° : 303-30.667

### VOTO VENCEDOR

Acha-se acostado aos autos, despacho judicial em Interdito Proibitório, datado de 7 de dezembro de 1995, proferido pelo Juiz Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, indeferindo pedido liminar requerido por Helio Salvador Russo e Outros em face do cacique Kuiussi Suiá e Outros.

Da leitura daquela peça processual, verifica-se a existência de litígio judicial envolvendo a posse de diversos imóveis, dentre os quais aquele de que tratam os presentes autos por fatos que se deram no curso do ano de 1995.

A liminar requerida pelos autores foi indeferida, uma vez que “...pairam sérias dúvidas sobre a validade da ocupação das áreas mencionadas na petição inicial por parte dos autores...”.

Em determinado trecho do aludido despacho, seu digno prolator afirma que “...a pretensão formulada pelos autores poderá ser satisfeita se, e somente se, as áreas mencionadas na petição inicial não ficarem caracterizadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, já que, no tocante a tais terras, a **Constituição Federal nega qualquer efeito válido à posse ou à propriedade obtidas nos moldes do Direito Civil**” (grifei).

Ocorre que, em pesquisa informal acerca da situação do referido processo, verifica-se que o mesmo acha-se pendente de julgamento, estando concluso para sentença desde a data de 27 de fevereiro de 2002 (*in* TRF 1ª Região, <http://www.mt.trf1.gov.br/scripts/mgwms32.dll>, em 12 de outubro de 2002).

Em tais condições, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

IRINEU BIANCHI – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.858  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.667

### VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo, estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua exequibilidade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da exequibilidade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.858  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.667

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido quanto à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador.

No entanto, para efeito de esclarecimento acrescenta-se, que é tese firmada no Conselho de Contribuintes a absoluta legalidade da cobrança da Contribuição sindical do empregador. A contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

O fato gerador para o lançamento em questão é o exercício de atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Ressalte-se que o art. 24 da lei 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/96. A contribuição SENAR é também devida, de acordo com os argumentos explicitados na decisão singular, sendo pacificada essa matéria em termos de Conselho de Contribuintes.

Também como questão preliminar argúi-se que a Notificação de Lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as Notificações de Lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser Auditor Fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.858  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.667

procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público. Proponho que se rejeite essa preliminar.

Há mais outra questão preliminar levantada pelo recorrente que alega ilegitimidade passiva. O recorrente invoca a nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo, alegando encontrar-se a propriedade rural sob a posse de uma tribo indígena.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, não há ainda decisão judicial transitada em julgado quanto ao direito de propriedade ou posse. Ocorre que a decisão judicial noticiada é tão-somente um indeferimento de pedido liminar de reintegração de posse. Dos termos do pronunciamento de indeferimento da liminar pleiteada, de fls. 09/17, extrai-se à fl. 13 que a pretensão dos autores do pedido poderá ser satisfeita se, e somente se, as áreas mencionadas na petição inicial não ficarem caracterizadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O litígio está em andamento, e apesar da posse estar com os silvícolas, o título de propriedade é do impugnante, e por esta razão deve ser ele considerado o contribuinte do ITR, consoante o art. 31 do CTN. Na Justiça Federal o interessado está discutindo o seu direito de posse sobre a sua propriedade (sob ocupação indígena), e ao mesmo tempo, pretende administrativamente ser dispensado da tributação sobre essa área.

Por um lado, persiste no litígio na busca de reconhecimento ao seu direito de propriedade por meio de ação que visa a reintegração de posse, e de outro lado pretende eximir-se da responsabilidade pelo recolhimento do ITR. As posturas são contraditórias.

Foi o recorrente quem cadastrou a propriedade perante o INCRA e posteriormente junto à SRF. O proprietário do imóvel é contribuinte do ITR, e até o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.858  
ACÓRDÃO N° : 303-30.667

trânsito em julgado da questão referente à ocupação indígena continua, a meu ver, sendo responsável pelo recolhimento do tributo.

Entretanto, posta em votação a preliminar acima descrita, tornou-se vencida a posição defendida por este Conselheiro Relator, tendo sido designado um novo Relator para formular o voto vencedor que reconhece a dependência da legitimidade da cobrança do ITR em função da decisão judicial transitada em julgado.

Tendo a Câmara decidido, por maioria, não conhecer do recurso por sua dependência de decisão judicial.

Sala das Sessões, em 15 abril de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro



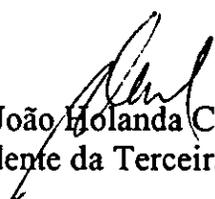
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.000953/98-91  
Recurso n.º: 123.858

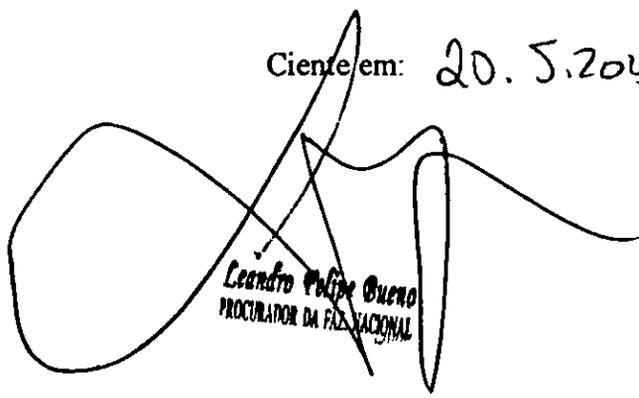
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.667.

Brasília- DF 19 de maio de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL